



PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA Nº: 014/2020

MODALIDADE: DISPENSA NOS TERMOS DO ART. 24, I DA LEI 8.666/93 E ATUALIZAÇÃO DO DECRETO FEDERAL Nº 9.412/2018

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo Administrativo de Dispensa** supracitado, para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A REALIZAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DO VALOR DA TERRA – VTN DO EXERCÍCIO 2020 PARA O MUNICÍPIO DE SORRISO, VISANDO INFORMAÇÕES DE PREÇOS DO VTN A SEREM INFORMADOS NO EXERCÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, CONFORME RFB INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1877 DE 14 DE MARÇO DE 2019.**

Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação do serviço, Termo de Referência e documentação demonstrando a necessidade de contratação do serviço, cotações de mercado, Parecer Contábil (**nº 117/2020**), demonstrando previsão orçamentária, documentação para formalização do CRC da empresa a ser contratada.

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pela secretaria, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos no **Decreto Municipal nº 066/2016**, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o que há de mais relevante para relatar.

RELATÓRIO

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(omissis)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se a contratação de empresa especializada no serviço supracitado, conforme solicitação e Termo de Referência anexo ao processo.

Verifica-se que o valor total da aquisição será de **R\$ 14.350,00 (Quatorze mil, trezentos e cinquenta reais)**, por meio de uma “dispensa de licitação”.

Sobre referida contratação, primeiramente, é preciso analisar sob o prisma do **art. 24, I da Lei 8666/93, in verbis**:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Nesse passo, importante destacar que nos termos da legislação federal o teto legal seria de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), porém, é preciso pontuar que por força do Decreto Federal (Decreto nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018), houve a atualização dos valores da Lei Geral de Licitações, tendo o presente caso, um teto de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Diante do reajuste promovido pelo decreto federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi atualizado, ou seja, analisando do ponto de vista



estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir o produto, **vislumbra-se a possibilidade para formalização de processo de dispensa.**

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (**Art. 37 CF/88**).

Ainda podemos incluir na presente análise, se o objeto a ser contratado atende o interesse público, o que por hora, parece ter atendido, tendo em vista o interesse apresentado pela administração municipal, por meio de sua Secretaria de Fazenda.

Ademais, importante ressaltar que a empresa apresentou a documentação para o seu cadastramento junto ao município, a fim de, possibilitar o pagamento do objeto licitado, o que neste ato, demonstra-se como parcialmente regular, já que não foi apresentada a Certidão de Débitos, junto ao FGTS, porém, por meio do DOD a secretaria interessa reitera a urgência da contratação que deve ser executada até o final de abril de 2020, contudo importante destacar que referido documento deve ser regularizado para que ocorra o correto pagamento, ou seja, a aceitabilidade de tal documento fica a critério da gestão pública, que deve ter a ciência de que o pagamento pelo serviço só ocorrerá com a regularização de referida certidão junto ao CRC do município.

Diante do exposto, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no **inciso I do artigo 24 da Lei 8.666/93 e Decreto Federal 9.412/2018.**

Por fim, registramos que para novas aquisições caberá a secretaria interessada, formalizar o correto processo licitatório, a fim de, garantir a mais ampla e irrestrita participação de empresas interessadas.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 03 de abril de 2020.

ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 – Assessor Jurídico